



OFÍCIO N° 0099/GOV/2025.

REF.: Ofício nº081/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 25 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Célio de Carvalho Maciel, encaminhado por meio do Ofício nº 081/GAB/2025, que altera o artigo 25 da Lei Municipal Nº 1.878 de 06 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da carreira de funcionário administrativo da educação - protocolo nº 0554/2025.

De início, importa destacar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez o anteprojeto visa acarretar o aumento de vencimentos, cuja iniciativa encontra-se disposta no artigo 114, inciso I, da LOM.

O anteprojeto de lei municipal de indicação parlamentar trata sobre alteração de progressão funcional, e consequentemente aumento de vencimentos, que compete ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que visa alterar requisitos para o desenvolvimento do profissional de educação na carreira por meio da formação, em atenção ao Princípio da Separação de Poderes e o Princípio da Reserva da Administração.

Da presente análise, verifica-se que a implementação pretendida pelo Anteprojeto de Lei em tela acarretará um aumento de despesa continuada, tendo em vista que, comprehende-se, por despesa de caráter continuado, aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o artigo 17, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0827 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência

Em, 26 de Junho de 2025

Santos Carvalho Silva
RECEPÇÃO
NELL
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU

FC



É forçoso ressaltar a necessidade de observância à Lei Complementar n.^º 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) especialmente no que tange aos artigos 16 e 17, que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim, como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da necessidade de demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, deve ser observado que se trata de matéria de iniciativa exclusiva (por dispor sobre organização administrativa), nos termos do artigo 114, I, da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, não se encontrando o presente, ainda, instruído com as exigências constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), razão pela qual o prosseguimento do anteprojeto de lei proposto, torna-se inviável.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.